**PARECER Nº 063/EPBF/PPLC/2021**

**Pregão Presencial. Recursos Administrativos. Pregão 09/2021. Terceirização de serviços cemiteriais. Habilitação. Considerações.**

*Ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos;*

# - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de

Obras e Infraestrutura – SMO – para análise de 3 (três) recursos administrativos impetrados contra a decisão de habilitação da empresa IBS Administração de Serviços e Locação de Mão de Obra EIRELI EPP, no Pregão Presencial nº 09/2021. O objeto do pregão é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços cemiteriais e funerários para atender aos cemitérios do Maruí, São Francisco Xavier e São Lázaro de Itaipu.

O processo administrativo vem instruído com as seguintes peças:

1. Recurso Administrativo apresentado pela licitante General Contractor Construtora EIRELI – fls. 02/14;
2. Documentação referente à licitante IBS Administração de Serviços e Locação de Mão de Obra EIRELI EPP – fls. 17/39;
3. Manifestação da SMO – fl. 40;
4. Contrarrazões apresentadas pela licitante IBS Administração de Serviços e

Locação de Mão de Obra EIRELI EPP – fls. 42/52;

1. Documentação referente à licitante IBS Administração de Serviços e Locação de Mão de Obra EIRELI EPP – fls. 54/77;
2. Manifestação da SMO – fl. 78;
3. Recurso Administrativo apresentado pela licitante União Norte Fluminense

Engenharia e Comércio LTDA com documentos – fls. 80/109;

1. Ata do Pregão Presencial nº 009/2021 – fls. 111/114;
2. Documentação referente à licitante IBS Administração de Serviços e Locação de Mão de Obra EIRELI EPP – fls. 115/142;
3. Manifestação da SMO – fl. 143;
4. Contrarrazões apresentadas pela licitante IBS Administração de Serviços e

Locação de Mão de Obra EIRELI EPP – fls. 145/154;

1. Documentação referente à licitante IBS Administração de Serviços e Locação de Mão de Obra EIRELI EPP – fls. 156/183;
2. Manifestação da SMO – fl. 184;
3. Recurso Administrativo apresentado pela licitante Time Multisserviços

LTDA com documentos – fls. 186/271;

1. Edital Pregão Presencial nº 009/2021 (em parte) – fls. 277/286;
2. Documentação referente à licitante IBS Administração de Serviços e Locação de Mão de Obra EIRELI EPP – fls. 287/309;
3. Manifestação da SMO – fl. 310;
4. Contrarrazões apresentadas pela licitante IBS Administração de Serviços e

Locação de Mão de Obra EIRELI EPP – fls. 312/321;

1. Manifestação da SMO – fl. 323.

**É o relatório. Passo a opinar.**

# – ANÁLISE JURÍDICA

**De forma preliminar**, esclarece-se que a presente análise é de caráter **estrita-**

**mente jurídico**, não sendo considerados os contornos técnicos ou econômicos envolvidos. Estes fatores se presumem devidamente apreciados pelos órgãos técnicos competentes, preservados, portanto, os aspectos de discricionariedade e conveniência que imperam sobre as escolhas administrativas.

Partindo-se de tal premissa, temos que o presente processo administrativo foi

instaurado para análise de 3 (três) recursos administrativos impetrados contra o resultado do Pregão Presencial nº 09/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços cemiteriais e funerários para atender aos cemitérios do Maruí, São Francisco Xavier e São Lázaro de Itaipu.

Conforme a Ata do referido pregão acostada às fls. 111/114, no dia 29/06/2021,

foi instaurada sessão de Pregão Presencial para apresentação de propostas, tendo sido a empresa IBS Administração de Serviços e Locação de Mão de Obra EIRELI EPP quem apresentou o menor valor dentre as licitantes, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Ato contínuo, a pregoeira procedeu à abertura do envelope que continha a docu-

mentação de habilitação desta licitante, verificando que foram cumpridas as exigências contidas no Edital de Pregão Presencial nº 09/2021. Também foram consideradas cumpridas as qualificações técnicas da licitante pelo representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SMO).

Contra a decisão de habilitação, 3 (três) licitantes manifestaram intenção de re-

correr, quais sejam: General Contractor Construtora EIRELI, União Norte Fluminense Engenharia e Comércio LTDA e Time Multisserviços LTDA EPP.

Aberto prazo recursal, foram juntadas razões acostadas, respectivamente, às fls.

03/14, 80/94 e 186/194.

Para fins sistemáticos, passamos a analisar cada um dos recursos separadamente.

# II.A - Recurso apresentado pela empresa General Contractor Construtora EIRELI (Processo nº 020003341/2021) e Contrarrazões IBS (Processo nº 020003405/2021)

Em breve síntese, a recorrente alega às fls. 03/14 que a empresa tida como ven-

cedora do certame deve ser inabilitada, uma vez que:

1. Não apresenta qualificação técnica, em desacordo com o item 9.1.4.1 do

Edital de Pregão Presencial nº 09/2021;

1. Não há vinculação entre o responsável técnico e a licitante.

Em contrarrazões, às fls. 42/52, a empresa IBS Administração de Serviços e Lo-

cação de Mão de Obra EIRELI EPP argumenta que:

1. Apresentou diversos atestados de serviços compatíveis com o objeto do certame assim como o fornecimento de pessoal adequado;
2. O Sr. Mario Cezar Reis dos Santos é o administrador responsável técnico da empresa, conforme certidões de RCAs, dos atestados e certidões do Conselho Regional de Administrações juntadas na documentação de habilitação.

Com base nas questões acima aduzidas, a Secretaria Municipal de Obras e In-

fraestrutura (SMO) informa, às fls. 40 e 78, que:

1. A IBS apresentou vários atestados de capacidade técnica (fls. 18/37), sendo as atividades de serviços gerais de maior relevância na composição do objeto. Não tendo nenhuma restrição quanto à localização de serviços prestados não serem em ambiente exclusivamente cemiterial, conforme consta em edital

(fls. 17 - A).

1. Quanto ao vínculo do responsável técnico, a IBS apresentou várias certidões de RCA emitidas pelo Conselho Regional de Administração do Estado do Rio de Janeiro - CRA- RJ, onde figura o Sr. MARIO CEZAR REIS DOS SANTOS - CRA/RJ 20.63443 na condição de Responsável Técnico (fls. 19/21, 23, 26, 28/29, 31, 33/34, 36).

Primeiramente, no tocante à alegada ausência de qualificação técnica da empresa IBS Administração de Serviços e Locação de Mão de Obra EIRELI EPP, consta em seu Contrato Social, às fls. 181/182, que esta empresa possui, dentre seus objetos, a gestão e a manutenção de cemitérios, bem como a locação de mão de obra.

Ademais, observa-se que o item 9.1.4.1 do Edital [[1]](#footnote-1) de Pregão Presencial nº 09/2021 não pontua a necessidade expressa de que o atestado seja específico quanto à atividade cemiterial, sendo tão somente exigido que se comprove a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com a atividade licitada.

Nota-se que o edital não estipulou as parcelas de maior relevância técnica e de

valor significativo do serviço, a despeito do que estabelece o art. 30, §2º, da Lei nº 8.666/1993. Esta falha poderia, num primeiro momento, ocasionar a nulidade do certame caso se estivesse diante de situação prejudicial à competitividade da licitação. Trata-se de entendimento com respaldo no art. 37, XXI, da CF/88, segundo o qual só serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também é neste sentido os reiterados julgados do Tribunal de Contas da União

ao afastarem critérios de qualificação técnica que não guardam consonância com a razoabilidade e com o estrito adimplemento das obrigações.

O que se vê neste procedimento licitatório, entretanto, parece não atentar contra

o princípio da competitividade. Pelo contrário, a Administração decidiu por habilitar os interessados de acordo com a experiência na terceirização de serviços, entendendo que a parcela relativa a serviços gerais é mais significativa do que os serviços cemiteriais propriamente ditos.

Em que pese se buscar a contratação de empresa para a prestação de serviços em

cemitérios, não se pode negar que a Administração está aparentemente com razão. Uma rápida análise do termo de referência do processo nº 750000501/2021 permite concluir que o valor relativo ao pagamento de coveiros não alcança 4% do montante contratual. Além disso, os serviços foram cotados de maneira complessiva, não sendo possível distinguir qual parcela equivaleria a serviços gerais e qual seria atribuída a serviços cemiteriais especializados.

Deve-se ressaltar que os atestados indicados no art. 30, §§1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993 demandam que o objeto da qualificação técnica seja não só de maior relevância técnica, mas também de valor significativo. Atribuir maior importância aos serviços

cemiteriais, de valor ínfimo em relação ao conjunto da contratação, demandaria extenso ônus argumentativo para evitar a declaração de nulidade pelos órgãos de controle, haja vista a potencial violação à ampla competição.

Quanto à ausência de vinculação entre o responsável técnico e a licitante, veri-

fica-se que o Sr. Mario Cezar Reis dos Santos consta em diversos documentos como sendo o responsável técnico da referida empresa, inclusive, para fins de cadastro junto ao CRA/RJ (fl. 20). Ademais, há expressa declaração da empresa IBS Administração de Serviços e Locação de Mão de Obra de que o profissional integra sua equipe técnica.

A licitação foi realizada sob a modalidade pregão, conforme Lei nº 10.520/2002. De acordo com este diploma normativo, “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, **com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**” (art. 4º, XIII). Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr[[2]](#footnote-2):

“Soma-se a isso que a Lei nº 10.520/02 não estabelece, de antemão, quais os documentos a serem exigidos relativamente à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, prescrevendo que o edital deve dispor a respeito deles. Ou seja, a Lei nº 10.520/02 dá discricionariedade à Administração Pública quanto à definição dos documentos prestantes a comprovar tais aspectos da habilitação, pois é ela quem os determina no edital. **Com isso, a autoridade competente não está obrigada a exigir no edital todos os documentos listados nos artigos 28, 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Ela tem a competência para filtrar quais documentos são pertinentes, podendo, por corolário, exigi-los todos, dispensar alguns ou acrescer outros”**.

Permite-se que o órgão licitante exerça maior discricionariedade no pregão em

razão de o objeto licitado ser necessariamente comum. Objetos comuns, em princípio, não demandam excessiva especialização técnica, razão pela qual são dispensáveis alguns requisitos previstos na Lei Geral de Licitações. Desta forma, não constou no edital a necessidade de se comprovar vínculo entre a empresa e o responsável técnico, mas apenas indicação de pessoal

adequado e disponível para a realização do objeto.

Mesmo que se entendesse de maneira diversa – pregando-se pela necessidade de

vínculo do profissional com a empresa – deve-se ressaltar que a legislação não estabelece qual o tipo de vínculo necessário ao cumprimento da qualificação técnica. Muito pelo contrário, o entendimento da doutrina e da jurisprudência vai no sentido de se aceitar qualquer forma admitida pela legislação.

Conforme Flávio Amaral Garcia[[3]](#footnote-3), “[o] que interessa para a Administração con-

tratante não é a natureza do vínculo com o técnico, mas que ele efetivamente se responsabiliza pelo contrato e esteja em condições de prestar o serviço quando da execução do contrato”.

**Portanto, recomenda-se que a SMO não dê provimento às razões do recurso**

**interposto pela empresa General Contractor.**

# II.B. Recurso da empresa União Norte Fluminense Engenharia e Comércio Ltda. (processo nº 020003350/2021) e contrarrazões da IBS (processo 020003404/2021)

Em breve síntese, a recorrente alega no recurso administrativo de fls. 80/94 que

a empresa tida como vencedora do certame deve ser inabilitada, uma vez que:

1. Não apresenta qualificação técnica, em desacordo com o item 9.1.4.1 do

Edital de Pregão Presencial nº 09/2021;

1. Apresentou balanço patrimonial de 2019, estando, portanto, desatualizado.

Em contrarrazões, às fls. 145/154, a empresa IBS Administração de Serviços e Locação de Mão de Obra EIRELI EPP, por sua vez, argumenta que:

1. Apresentou diversos atestados de serviços compatíveis com o objeto do certame assim como o fornecimento de pessoal adequado;

1. ***)*** É tributada pelo sistema de lucro real, tendo sua escrituração contábil digital sido prorrogada por normativa da Receita Federal (RFB).

Com base nas questões acima aduzidas, a Secretaria Municipal de Obras e In-

fraestrutura (SMO) informa, à fl. 143, que:

1. No estatuto social da IBS (fls. 139/142) encontram-se as atividades as quais a mesma pode exercer.
2. Qualificação Técnica = A IBS apresentou vários atestados de capacidade técnica (fls.117, 121, 123, 126, 129, 131, 134,136), sendo as atividades de serviços gerais de maior relevância na composição do objeto. Não tendo nenhuma restrição quanto à localização de serviços prestados não serem em ambiente exclusivamente cemiterial, conforme consta em edital (fls. 116).
3. Quanto ao balanço patrimonial da IBS, apesar de constar em ata e ser abordado no recurso da UNIÃO NORTE, não foi objeto de se "IlI - DO PEDIDO".

Porém constou nas contrarrazões da IBS.

**A questão da qualificação técnica já foi abordada no capítulo II.A desta**

**análise, remetendo-se o leitor às razões ali expostas.**

Quanto à apresentação desatualizada do balanço patrimonial do ano de 2019, a

recorrida alega que é tributada pelo sistema do lucro real e, pois, possui escrituração contábil digital (ECD).

Em virtude dos diversos problemas gerados pela pandemia do COVID-19, a Re-

ceita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 2023/2021, prorrogando o prazo de apresentação dos balanços, o que também prorrogaria a validade dos balanços patrimoniais do ano de 2019.

Neste sentido, a Secretaria de Gestão (Seges) publicou notícia no *site* do Portal

de Compras do Governo Federal 4, esclarecendo que:

“(...) o prazo de validade da qualificação econômico-financeira, referente aos demonstrativos do exercício de 2019 das empresas cadastradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), fica **prorrogado até 30 de julho de 2021**, em decorrência da recém publicada [Instrução Normativa n° 2.023, de 28 de abril de 2021,](https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.023-de-28-de-abril-de-2021-317033562) pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que altera o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 até o último dia útil do mês de julho de 2021, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Nesse sentido, esta Secretaria esclarece que, mesmo que conste como "vencido" o prazo da qualificação econômico-financeira após 31 de maio de 2021, a certidão permanecerá válida até 30 de julho de 2021.

Por oportuno, reforça-se que as demonstrações contábeis referentes ao ano-calendário de 2020, devem ser apresentadas no Sicaf até 30 de julho de 2021.”

A respeito da discussão sobre a validade das instruções normativas editadas pela Receita Federal, o Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão nº 119/2016 – Plenário, entendeu ser possível reconhecer efeito à disciplina constante da IN RFB nº 1.420/13 (cuja matéria é atualmente disciplinada na IN RFB nº 2.023/2021).

Neste sentido, é possível reconhecer como válido o balanço patrimonial de 2019

apresentado por empresas submetidas à Escrituração Contábil Digital (ECD)5, dentro do prazo estipulado pela IN RFB nº 2.023/2021. Deve-se esclarecer que o pregão foi conduzido durante o mês de junho de 2021, ao passo que a instrução normativa da RFB prorrogou até 31 de julho o prazo para transmitir a escrituração contábil digital.

**Portanto, recomenda-se que a SMO não dê provimento às razões do recurso**

**interposto pela empresa União Norte Fluminense.**

**II.C. Recurso apresentado pela empresa Time Multisserviços LTDA (pro-**

# cesso nº 020003340/2021) e Contrarrazões da IBS (processo nº

1. Sítio eletrônico: [https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/instrucao-normativa-rfb-no-2-023-de-28de-abril-de-2021-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-ecd-referente-ao-ano-calendario-de-2020,](https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/noticias/instrucao-normativa-rfb-no-2-023-de-28-de-abril-de-2021-prorroga-o-prazo-de-entrega-da-escrituracao-contabil-digital-ecd-referente-ao-ano-calendario-de-2020) acesso em 04/08/2021

1. Sítio eletrônico[: https://www.zenite.blog.br/o-balanco-patrimonial-de-2020-ja-e-exigivel/,](https://www.zenite.blog.br/o-balanco-patrimonial-de-2020-ja-e-exigivel/) acesso em 04/08/2021

#  020003406/2021)

Em breve síntese, a recorrente alega, às fls. 186/194, que a empresa tida como

vencedora do certame deve ser inabilitada, uma vez que:

1. Não apresenta qualificação técnica, em desacordo com o item 9.1.4.1 do

Edital de Pregão Presencial nº 09/2021;

1. A proposta apresentada possui salários inferiores ao piso da categoria; ***(iii)*** A proposta apresentada não contempla adicionais de insalubridade, de função, auxílio refeição.

Em contrarrazões, às fls. 312/321, a empresa IBS Administração de Serviços e Locação de Mão de Obra EIRELI EPP, por sua vez, argumenta que:

1. Considerou os salários na forma disposta em Edital;
2. Considerou o adicional de Insalubridade na forma disposta em Edital; ***(iii)*** Quanto ao auxílio alimentação, aponta que o valor ofertado é suficiente para o fornecimento de alimentação para seus funcionários, na forma da legislação vigente;
3. Os valores lançados na planilha de custos são referenciais;
4. Apresentou diversos atestados de serviços compatíveis com o objeto do certame assim como o fornecimento de pessoal adequado.

Com base nas questões acima aduzidas, a Secretaria Municipal de Obras e In-

fraestrutura (SMO) informa, às fls. 310 e 323, que:

1. Quanto aos salários – esclarecemos que os mesmos, assim como os percentuais do ISS e da insalubridade, foram atribuídos como fator de equalização para formulação das propostas, visto a diversidade de jurisdição das empresas em face aos vários sindicatos.
2. A insalubridade não foi atribuída às funções de supervisor e encarregado, em razão dos mesmos não executarem seus serviços nas áreas insalubres dos cemitérios.
3. A IBS apresentou vários atestados de capacidade técnica, já́ identificados no recurso da TIME (fls. 310), sendo as atividades de serviços gerais de maior relevância na composição do objeto. Não tendo nenhuma restrição quanto à localização de serviços prestados não serem em ambiente exclusivamente cemiterial, conforme consta em edital (fls. 278 do recurso da TIME).
4. Quanto ao Adicional Especial de Função, apesar de constar em ata e ser abordado no recurso da TIME não foi objeto de seu "IlI - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS". O edital oferece um modelo de planilha de composição de custos, onde os licitantes lançam os eventos de seus custos, obrigatórios ou não.

Preliminarmente, uma afirmação da recorrente Time Multisserviço merece a de-

vida atenção. À fl. 188 dos autos, ela sustenta que a Lei nº 8.666/93 foi revogada pela Lei nº

14.133/2021, o que não é verdade. A nova lei de licitações e contratos ainda não revogou a Lei 8.666/93 nem a Lei nº 10.520/2002, mas estendeu a vigência destas até abril de 2023. Vejamos o que diz a Lei nº 14.133/2021:

**Art. 193**. Revogam-se:

(...)

II – **a Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, a **Lei nº 10.520**, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei**. (grifei)

**Art. 191**. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

**Parágrafo único**. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Caberá à Administração optar pelo regime jurídico de licitação até que decorri-

dos dois anos após a publicação da Lei nº 14.133/2021. Somente após estes dois anos, serão as Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10.520/2002 revogadas, mas ainda assim com efeitos prospectivos em relação àqueles contratos firmados sob suas égides.

**Como o edital de licitação do Pregão nº 9/2021 menciona expressamente que**

**o procedimento será regido pela Lei nº 10.520/2021, afasta-se de plano a incidência da Lei nº 14.133/2021 sobre este procedimento licitatório.**

**Além disso, relembramos que a questão da qualificação técnica já foi abor-**

**dada no capítulo II.A desta análise, remetendo-se o leitor às razões ali expostas.**

Superados estes dois pontos, passa-se a abordar a incidência das convenções co-

letivas e do piso da categoria.

A recorrente sustenta que a IBS formulou sua proposta considerando valores

salariais abaixo daqueles previstos pela CCT da categoria de coveiros (fl. 189). Também informa que a IBS não incluiu o pagamento de adicional de insalubridade para a categoria de supervisor e encarregado. Além disso, não previu o adicional de função nem o auxílio alimentação para as categorias elencadas nas cláusulas décima segunda e décima terceira da CCT.

Para comprovar a alegação, junta o “Termo aditivo a convenção coletiva de tra-

balho 2019/2020”, firmada entre o Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes, Religiosas, Filantrópicas e Organizações Não-Governamentais do Estado do Rio de Janeiro e o Sindicato das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado do Rio de Janeiro.

A recorrente também juntou a CCT 2020/2022 entabulada entre o Sindicato dos Empregados nas Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas de Niterói e o Sindicato das Empresas do Transporte Rodoviário de Cargas e Logística do Rio de Janeiro.

A recorrente não parece ter razão. O instrumento coletivo que rege as relações

entre empresa e empregado está relacionado diretamente ao enquadramento sindical, que é feito em conformidade com a atividade preponderante do empregador. Nesta toada, o exercício de uma determinada função na empresa não é suficiente para atrair a incidência de norma coletiva que abranja aquela função.

Isto porque a categoria sindical do empregado se relaciona à atividade desenvol-

vida pelo seu empregador, logo o trabalhador terceirizado pertencerá à categoria sindical relativa à atividade da empresa prestadora de serviços[[4]](#footnote-4).

A título de exemplo, o empregado que presta serviço de limpeza a uma empresa

de metalurgia será enquadrado como metalúrgico e será regido pelo instrumento coletivo correspondente. Este mesmo empregado não poderá usufruir de direitos previstos em convenções coletivas relacionadas a empregados de limpeza.

Desta forma, não há como se sustentar a incidência das convenções coletivas

juntadas pela recorrente nesta contratação específica. Veja-se, por exemplo, que o documento de fl. 196 envolve instituições beneficentes e filantrópicas com fim assistencial, bem como seus respectivos empregados. A seu turno, o instrumento de fl. 220 está relacionado a empresas de transporte rodoviário de cargas e a seus empregados.

O enquadramento sindical das empresas cujas CCTs foram juntadas é evidente-

mente diverso do enquadramento da licitante vencedora. Não há como opor à IBS direitos e garantias previstos em convenções coletivas das quais seu órgão representativo não tenha participado.

Somente poderão ser suscitados direitos e obrigações decorrentes de convenções

ou acordos coletivos cuja entidade sindical representativa da categoria econômica tenha efetivamente participado. O raciocínio se amolda até mesmo às categorias diferenciadas. Vejamos o que já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho:

 SUM-374 NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA.

ABRANGÊNCIA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. (ex-OJ nº 55 da SBDI-I - inserida em

25.11.1996)

**Portanto, recomenda-se que a SMO não dê provimento às razões do recurso**

**interposto pela empresa Time Multisserviço nos termos apresentados, ressaltando-se que**

**a existência de CCT ou ACT que abranja a vencedora do certame deve ser levada em**

**consideração caso trazida aos autos.**

A observância destes critérios é medida de resguardo para a própria Administra-

ção Pública, uma vez que a Lei de Licitações estabelece, em seus arts. 71 e 72, que esta poderá responder por encargos trabalhistas e previdenciárias, em caso de eventual inadimplemento dessas verbas pelo contratado[[5]](#footnote-5).

# – CONCLUSÃO

Do exposto, analisando-se os recursos, contrarrazões e demais manifestações

apresentadas após a segunda sessão do Pregão nº 009/2020 da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, opina-se pelo não acolhimento das razões apresentadas pelas recorrentes. Sendo o que me cabia analisar, submeto a consulta à apreciação superior.

Niterói, 16 de agosto de 2021.

 **EDUARDO P. BARBOSA DE FARIA**

Procuradoria de Licitações e Contratos Procurador Assistente

 Matr. 1.244.012-0 OAB/RJ 220.740

**VISTO/Nº 206/MVSC/PPLC/2021**

**Visto. Aprovo** o Parecer nº. 63/EPBF/PPLC/2021 da lavra do Procurador do Município Eduardo P. Barbosa de Faria, pelos seus próprios fundamentos.

Trata-se de processo administrativo encaminhado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMO – para análise de 3 (três) recursos administrativos impetrados contra a decisão de habilitação da empresa IBS Administração de Serviços e Locação de Mão de Obra EIRELI EPP, no Pregão Presencial nº 09/2021. O objeto do pregão é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços cemiteriais e funerários para atender aos cemitérios do Maruí, São Francisco Xavier e São Lázaro de Itaipu.

O presente processo administrativo foi instaurado para análise de 3 (três) recursos administrativos impetrados contra o resultado do Pregão Presencial nº 09/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços cemiteriais e funerários para atender aos cemitérios do Maruí, São Francisco Xavier e São Lázaro de Itaipu.

O i. procurador opinou pelo indeferimento dos recursos, interpostos após a segunda sessão do Pregão nº 009/2020 da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, em razão do não acolhimento das razões apresentadas pelas recorrentes, conforme muito bem fundamentado ao longo do parecer.

Por todo o exposto, aprovo o parecer, dispensado o visto do Procurador Geral, nos termos da Resolução PGM nº 03/2019 c/c Resolução PGM nº 32/2020, ressaltando que o parecer jurídico é peça opinativa, não vinculante, que poderá não ser observada pelo gestor desde que o faça de maneira fundamentada, assumindo o ônus de tal conduta, que uma vez cumprido ou devidamente justificado o seu afastamento, não requer o retorno dos autos a esta assessoria jurídica.

À SMO.

Niterói, 16 de agosto de 2021.

MARCOS VINICIUS SOUZA DO CARMO

Procuradoria de Licitações e Contratos - PPLC

Procurador – Chefe

Mat. nº 1.242764-0 OAB/RJ nº 128.752

1. 9.1.4.1. Comprovação de aptidão através de 01 (um) ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e aparelhamento e de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica ou do profissional que se responsabilizará pelos trabalhos, independentemente dos Supervisores e Encarregados. [↑](#footnote-ref-1)
2. Pregão presencial e eletrônico. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. P. 157. [↑](#footnote-ref-2)
3. Licitações e contratos administrativos. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 236 [↑](#footnote-ref-3)
4. CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do trabalho. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. [↑](#footnote-ref-4)
5. Neste sentido, destacamos o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 16, na qual se reconheceu a constitucionalidade do art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. [↑](#footnote-ref-5)